



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 801

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Bancos Comerciais

Comunicamos o estabelecimento da programação do Redesconto Especial - Café para a safra 1982/83, de que trata o MNI 16-13-8.

2. Esclarecemos que as novas bases de adiantamento somente poderão ser aplicadas em operações novas e também nas eventuais renovações das que se encontram em vigor, quando dos respectivos vencimentos.

3. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização da Seção 16-13-8 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

Brasília (DF), 09 de setembro de 1982

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
José Costa de Oliveira
CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos - 13

SEÇÃO: Redesconto Especial - Café - 8

1 - As operações ao abrigo da faixa de que se trata objetivam propiciar o suporte financeiro necessário a atender à comercialização do café cru, em grãos, visando, como finalidade última, permitir sua exportação ou venda ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

2 - A programação é determinada em função dos períodos de escoamento da safra do produto, ou seja, de 01 de julho a 30 de junho do ano seguinte.

3 - A assistência instituída pela faixa processa-se por meio do levantamento de recursos, mediante depósito ou embarque ferroviário dos cafés, evoluindo pelos seguintes estágios do produto:

- a) em coco;
- b) despulpado em pergaminho;
- c) beneficiados.

4 - Para participar do programa, deve o banco comercial fazer solicitação por escrito ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, demonstrando possuir tradição operacional nos negócios cafeeiros ou condições de perfeitamente conduzi-los.

5 - O banco comercial participante do esquema tem os limites determinados pelo Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, segundo as disponibilidades do programa e sua atuação no setor.

6. - Sob autorização do Banco Central/Departamento de Operações Bancárias e mediante desdobramento dos respectivos limites, o banco pode redescontar suas operações em mais de uma praça.

7 - As operações da espécie são redescontadas pelos bancos comerciais nos seguintes locais:

- a) Departamentos Regionais do Banco Central em Belo Horizonte (MG), Curitiba (PR), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP);
- b) Divisão Regional do Banco Central em Santos (SP);
- c) agência do Banco do Brasil S.A. em Vitória (ES), operando esta por delegação do Banco Central, exclusivamente quanto a cafés depositados naquela praça.

8 - Como beneficiários finais da linha, somente podem figurar os produtores rurais, suas cooperativas, maquinistas e exportadores.

9 - A comprovação das atividades de cada qual se faz, pelo banco redescontário, com base em ficha cadastral atualizada, devendo ser verificado, no caso de maquinistas e exportadores, se estão assim registrados no Instituto Brasileiro do Café (IBC).

10 - Veda-se, expressamente, a participação na faixa - por interveniência nas operações - das indústrias de solúvel, bem como das empresas torrefadoras ou moageiras de café.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos - 13

SEÇÃO: Redesconto Especial - Café - 8

11 – As operações em causa sujeitam-se, ainda, aos limites máximos de financiamento discriminados adiante, de aplicação cumulativa:

a) estabelecimento bancário:

I - global: até o montante da dotação individual que lhe for atribuída para a programação;

II - por beneficiário:

- até 30% da dotação global, quando esta for de valor superior a 16.670 vezes o MVR;

- até 50% da dotação global, quando esta for de valor inferior a 10.000 vezes o MVR;

- até 5.000 vezes o MVR quando a dotação global se situar entre 10.000 e 16.670 vezes o MVR;

b) beneficiário:

I - produtores rurais ou suas cooperativas: até o montante da produção própria de cada um, considerando-se, no caso de cooperativas, o total da produção recebida de seus associados;

II - maquinistas ou exportadores: por redescotário, até 10 vezes o patrimônio líquido de cada um.

12 - Nas propostas de redesconto, em qualquer das modalidades operacionais previstas nesta seção, exige-se a apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central, onde, sobre assinaturas devidamente identificadas, conste declaração nos seguintes termos:

“Declaramos que a(s) operação(ões) constante(s) desta proposta foi(ram) realizada(s) com integral observância de todas as exigências e disposições contidas na Seção 16-13-8 do Manual de Normas e Instruções do Banco Central do Brasil.”

13 - Toda movimentação de recursos oriundos de operações da espécie, inclusive nos casos previstos nos itens 33, 34 e 35, é efetuada, sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central.(*)

14 - Na contratação das operações de que se trata, devem ser observadas as bases de financiamento fixadas na forma do documento n. 1 deste capítulo.

15 - Remanescentes de cafés de safras anteriores podem ser beneficiados com novas bases de financiamento acaso determinadas.

16 - Quanto a cafés depositados em imóvel rural do produtor ou em cooperativa de cafeicultores, aceitam-se a redesconto cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtores rurais ou cooperativas, em favor de bancos comerciais, devidamente endossadas, observadas, além das disposições previstas no Decreto-lei n. 167, de 14.02.67, as seguintes normas:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos - 13

SEÇÃO: Redesconto Especial - Café - 8

a) nas cédulas relativas a cafés depositados em cooperativas, devem estas figurar, por si e seus principais diretores, como fiéis-depositárias dos cafés objeto do financiamento;

b) com respeito a cafés depositados em cooperativas, representados por cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtor rural, devem ser mencionados, pela cooperativa, no corpo do título ou em documento à parte, a quantidade de sacas pertencentes ao associado, bem como os números identificadores dos lotes e sua classificação;

c) nos financiamentos em benefício de cooperativas, que se destinem à concessão de adiantamentos a seus associados, por conta do preço dos cafés recebidos para posterior venda em comum, devem ser apresentados, pelos bancos comerciais, os seguintes documentos:

I - no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do redesconto: relação dos cooperados assistidos na operação e as quantidades de sacas respectivas;

II - no ato do redesconto: declaração da emitente do título, onde conste:

- a quantidade total de cafés em estoque;
- a quantidade de cafés financiados através de títulos emitidos pelos associados;
- a quantidade de cafés vinculados a operações realizadas pela cooperativa;
- a quantidade de cafés livres.

17 - Aceitam-se ainda, a redesconto, cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtores rurais, em favor de bancos comerciais, também endossadas, representativas de cafés depositados em imóvel urbano do produtor ou de terceiros, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) no caso de cédulas relativas a cafés depositados em imóvel urbano de terceiros, somente é admitido o seu acolhimento quando, na mesma praça, não haja empresa de armazém geral e desde que o proprietário do depósito não seja comerciante nem maquinista;

b) que os cafés oferecidos em garantia fiquem, devidamente marcados, separados de outros acaso existentes no mesmo depósito.

18 - As operações citadas nos itens 16 e 17 são redescontáveis unicamente no Departamento Regional do Banco Central que jurisdicione a praça de depósito.

19 - Relativamente a cafés depositados em armazéns do Instituto Brasileiro do Café (IBC), aceitam-se a redesconto notas promissórias, devidamente endossadas, vinculadas a contratos de financiamento garantidos por “Notificações de Entrada” do produto em armazéns daquela Autarquia, emitidas por produtores rurais, suas cooperativas, maquinistas ou exportadores, observadas as seguintes normas:

a) a “Notificação de Entrada” deve ser autenticada pelo IBC, que, como fiel-depositário, se responsabiliza pela mercadoria empenhada;

b) nas operações da espécie, deve o banco comercial se assegurar da legitimidade das assinaturas dos representantes do IBC, apostas na “Notificação de Entrada”, bem como de sua qualificação;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos - 13

SEÇÃO: Redescuento Especial - Café - 8

c) no verso da “Notificação de Entrada” deve constar termo de cessão dos direitos pignoratícios em favor do Banco Central, medida que também deve estar amparada, no contrato entre o banco comercial e o beneficiário, por cláusula específica que permita tal transferência;

d) em todos os negócios realizados, deve o IBC ser cientificado, pelo banco redescontário, da efetiva constituição da garantia.

20 - Relativamente a cafés depositados em companhias de armazéns gerais, aceitam-se a redescuento notas promissórias, devidamente endossadas, vinculadas a contratos de financiamento garantidos por conhecimentos de depósito unidos aos respectivos “warrants”, emitidas por produtores rurais, suas cooperativas, maquinistas ou exportadores, observadas as seguintes normas:

a) os conhecimentos de depósito/”warrants” dados em garantia das operações tratadas neste item ficarão, preferentemente, em poder da agência do banco comercial localizada na praça de depósito dos cafés e considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse do Banco Central, respondendo assim o banco comercial como fiel-depositário, devendo ser relacionados, especificados e descritos em termo de tradição padronizado pelo Banco Central - consoante o modelo constante do documento n. 2 deste capítulo -, contendo assinaturas das partes devidamente autorizadas e identificadas;

b) pode ser redescontada operação envolvendo armazenadora e estabelecimento bancário interligados, ficando vedada, entretanto, aquela em que exista interligação entre o depositante e a armazenadora do produto;

c) para os fins da restrição contida na alínea anterior, configura-se a interligação sempre que ocorrer, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

I - haja participação acionária igual ou superior a 10% entre a depositária e o depositante dos cafés;

II - quando qualquer diretor ou administrador de uma empresa participar com 10% ou mais do capital da outra;

III - no caso de um ou mais elementos figurarem como diretores ou administradores de ambas as empresas;

IV - quando o depositante for diretor, administrador ou funcionário da armazenadora;

V - no caso de a depositária e o depositante dos cafés pertencerem a um mesmo grupo (*) econômico;

d) deve ser providenciada junto à depositária, até o vencimento do prazo de depósito mencionado nos documentos representativos da garantia - caso este anteceda o da operação de redescuento -, carta de prorrogação determinando o novo período de armazenagem, o qual deverá ser prontamente comunicado ao Banco Central.

21 - Relativamente a cafés embarcados em companhias de transporte ferroviário, aceitam-se a redescuento notas promissórias, devidamente endossadas, vinculadas a contratos de financiamento garantidos por conhecimentos de embarque ferroviário, também endossados,

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos - 13

SEÇÃO: Redesconto Especial - Café - 8

emitidas por produtores rurais, suas cooperativas, maquinistas ou exportadores, observadas as seguintes condições:

a) para fins de acolhimento em operações da espécie, os conhecimentos de embarque ferroviário têm validade por 60 dias, contados da data de sua emissão;

b) é necessária a averbação do conhecimento de embarque na agência destinatária da ferrovia, a menos que o consignatário possua endereço ali registrado.

22 - Em qualquer das modalidades da faixa, quando o café oferecido em garantia pertencer a mais de um proprietário, estando tal circunstância consignada pela expressão “e outros”, deve ser exigida a procuração competente de todos.

23 - Os cafés financiados por meio de cédulas rurais pignoratícias podem ser movimentados, mediante prévia autorização do Banco Central, nos seguintes casos:

a) para beneficiamento do produto, cabendo observar:

I - que deve ser providenciado, ao término do serviço, o competente aditamento da cédula, além de laudo de vistoria e classificação;

II - o Banco Central, em função do volume de cafés, de sua localização e de outras circunstâncias, determinará, a seu exclusivo juízo, o prazo julgado suficiente para o benefício e para a apresentação do aditivo e do laudo de vistoria e classificação;

III - havendo necessidade de o serviço ser realizado em local diverso do de depósito, recomenda-se que o banco comercial se assegure:

- de que o café será transportado por empresa ou pessoa idônea;

- da existência de seguro que acoberte o financiamento concedido;

- de que o maquinista, caso não seja o próprio produtor, firme compromisso de fiel-depositário do produto;

b) para venda de parte dos cafés objeto do financiamento, mediante o recolhimento, ao Banco Central, do valor correspondente à parcela a ser liberada, devendo ser providenciado, ainda:

I - o competente aditamento à cédula, na hipótese de esta não prever a possibilidade de remição parcial da garantia;

II - a apresentação ao Banco Central, no prazo por ele julgado cabível, de laudo de vistoria e classificação e, sendo o caso, do respectivo aditivo.

24 - A movimentação de cafés lastreadores de operações relativas a conhecimentos de embarque ferroviário depende, por igual, de prévia autorização do Banco Central, enquanto que a de produtos representados por conhecimentos de depósito/”warrants” deve ser comunicada ao Banco Central até o primeiro dia útil posterior à liberação dos documentos, podendo ser efetuada nos seguintes casos:

a) por simples substituição dos documentos representativos da garantia, em se tratando de cafés, pelo menos, do mesmo valor do financiamento;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos - 13

SEÇÃO: Redesconto Especial - Café - 8

b) pela retirada total ou parcial dos documentos, mediante o recolhimento em conta vinculada à operação - simultâneo, quando se tratar de conhecimento de embarque ferroviário, e até o primeiro dia útil após a data da liberação, nos casos de conhecimentos de depósito/"warrants" -, do valor do redesconto concedido sobre os cafés correspondentes, quantia que será liberada à medida que for ocorrendo a recomposição das garantias iniciais;

c) por liberação provisória dos documentos, livre de depósito vinculado, mediante compromisso exposto de sua substituição, em prazo não superior a 5 dias úteis, por: (*)

I - conhecimentos de depósito/"warrants" emitidos pelas armazenadoras que receberem o produto, nos casos adiante:

- conhecimentos de embarque ferroviário, por ocasião da chegada do café à agência de destino da ferrovia, sendo obrigatório que o banco os endosse à armazenadora incumbida da retirada e guarda do produto;

- conhecimentos de depósito/"warrants", quando, a critério dos redescontários e a pedido do cliente, haja interesse na transferência dos cafés para outro depósito - localizado na mesma ou em outra praça -, e/ou no rebeneficiamento do produto, recomendando-se, nos casos de transferência do café, que o banco se cientifique da idoneidade da empresa transportadora, da existência de seguro que acoberte o financiamento concedido e de que o produto será transportado e registrado no armazém que o receber, à sua ordem;

II - notificações de entrada dos cafés em armazéns do IBC.

25 - Quando a movimentação de cafés prevista no item anterior implicar na substituição dos documentos originalmente vinculados à operação por conhecimentos de depósito/"warrants", deverá ser entregue ao Banco Central, até o quinto dia útil posterior ao recebimento dos novos documentos pelo banco comercial, novo termo de tradição.

26 - Os títulos admitidos a redesconto devem ostentar os prazos a seguir discriminados:

a) cédulas rurais pignoratícias:

I - cafés em coco ou em pergaminho - até 120 dias;

II - cafés beneficiados - até 180 dias;

b) notas promissórias vinculadas a contratos de financiamento garantidos por:

I - notificações de entrada - até 180 dias;

II - conhecimentos de depósito/"warrants" - até 180 dias;

III - conhecimentos de embarque ferroviário - até 60 dias.

27 - As operações da espécie sujeitam-se aos custos adiante, cobrados no ato da utilização dos recursos:

a) áreas da SUDENE/SUDAM, Estado do Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG):

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos - 13

SEÇÃO: Redescuento Especial - Café - 8

I - de desconto: 35% ao ano;

II - de redesconto: 31% ao ano;

b) demais regiões:

I - de desconto: 45% ao ano;

II - de redesconto: 41% ao ano.

28 - Nos casos de liquidação antecipada das operações, há devolução de custos “pro rata temporis”, critério também utilizado com relação às quantias depositadas em conta vinculada, cabendo ao estabelecimento bancário proceder da mesma forma, restituindo os custos ao beneficiário, porém, com base na taxa de desconto.

29 - Sendo a certeza da qualidade e integridade da garantia de primordial importância para a tranquilidade das operações realizadas, devem ser promovidas, sob responsabilidade dos bancos comerciais redescontários, vistorias nos cafés vinculados aos redescontos concedidos, dispensando-se maior cuidado às que envolvam produto depositado em praça diversa daquela em que se verificou o desconto, em função do que cabe observar os seguintes procedimentos básicos:

a) por ocasião das vistorias devem ser retiradas amostras dos cafés oferecidos em garantia, as quais serão classificadas por entidade oficial, elementos do próprio banco ou empresas especializadas, à escolha do redescontário;

b) no caso de café em coco, é essencial a realização de prova de rendimento, de modo a verificar se tem ele condições de se enquadrar nas especificações determinadas;

c) nas operações lastreadas por cédulas rurais pignoratícias é exigida vistoria prévia e classificação das garantias, devendo o laudo respectivo acompanhar a proposta de redesconto e, quando se referir a cafés depositados em imóvel rural ou urbano do produtor ou urbano de terceiros, mencionar - com especificação dos estágios - a quantidade total encontrada no depósito; (*)

d) quando se tratar de cafés depositados em imóvel urbano do produtor ou de terceiros, devem os estabelecimentos bancários apresentar, no prazo de 90 dias, contados da data do redesconto, novo laudo de vistoria e classificação;

e) relativamente às operações lastreadas por conhecimentos de depósito/”warrants” e nos prazos máximos de 5 dias úteis (quando a praça de desconto for a mesma da de localização das garantias), ou de 15 dias corridos (no caso de praças diversas), contados a partir da data do redesconto, ou da substituição da garantia, deve ser providenciada a devida vistoria e classificação dos cafés representados por aqueles documentos e elaborados os laudos correspondentes, os quais deverão ser mantidos em poder da dependência responsável pelo encaminhamento da operação a redesconto, para fins de imediata apresentação, quando solicitado pelo Banco Central.

30 - As exigências do item anterior prevalecem, apenas, nos casos em que: (*)

a) o total dos cafés entregues pelo beneficiário como garantia de todos os seus financiamentos exceder o correspondente a 600 sacas de cafés em coco ou a 200 sacas de cafés
Carta-Circular n. 801, de 09.09.82 – At. MNI nº 641

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos - 13

SEÇÃO: Redesconto Especial - Café - 8

beneficiados; ou

b) se tratar de cafés depositados em imóvel urbano do produtor ou de terceiros.

31 - Não se admite classificação por média de tipo.

32 - Poderão ser repassados aos beneficiários das operações da espécie, os gastos relativos às vistorias e classificações prévias e, no caso das verificações exigidas no curso das operações, somente os oriundos das frustradas por culpa dos coobrigados ou efetuadas por força de substituição das garantias.

33 - Constatada qualquer irregularidade em operação ao abrigo da faixa, de responsabilidade dos beneficiários, aplica-se-lhes o recolhimento ao Banco Central, por meio do banco redescontário, de custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa de desconto prevista para o financiamento e a maior taxa prevalecente, à época do redesconto, para as operações de “Empréstimos de Liquidez”, esta “por dentro”, sem prejuízo de outras medidas julgadas cabíveis.

34 - Caso o banco comercial deixe de efetuar o recolhimento ao Banco Central de quantias recebidas dos descontários, ou o providencie com atraso, ou ainda, exceto nos casos de cafés representados por conhecimentos de depósito/“warrants”, autorize a liberação de cafés sem a prévia anuência do Banco Central, fica ele sujeito, igualmente, aos custos previstos no item anterior, intransferíveis aos beneficiários e calculados, neste caso, a partir da taxa de redesconto e pelo período de atraso, contado da data do recolhimento pelo descontário ou da liberação dos cafés pelo banco comercial, conforme o caso.

35 - Verificada qualquer outra irregularidade de responsabilidade do banco comercial em operação ao abrigo da faixa - com destaque para as a seguir relacionadas -, fica ele sujeito à devolução do diferencial de quatro pontos percentuais entre a taxa de desconto e a de redesconto, também intransferível aos beneficiários, além de outras medidas julgadas cabíveis:

a) não observar os prazos estipulados nesta seção para:

I - providenciar os laudos de vistoria e classificação exigidos, quando a devolução do diferencial será calculada:

- a partir da data do redesconto, na hipótese de não ter sido providenciado o laudo, ou quando os cafés não forem financiáveis ou tiverem sido financiados a base superior à permitida; (*)

- pelo período compreendido entre o sexto dia útil (quando a praça do desconto for a mesma da de localização das garantias) ou o décimo sexto dia (no caso de praças diversas), contado a partir da data do redesconto ou da substituição das garantias, e a data:

- da confecção dos laudos, se esta anteceder ao pedido de exibição feito pelo Banco Central;

- da apresentação dos laudos, se extraídos posteriormente ao pedido de exibição feito pelo Banco Central;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos - 13

SEÇÃO: Redesconto Especial - Café - 8

II - comunicar ao Banco Central a movimentação dos cafés vinculados a conhecimentos de depósito/"warrants", quando a devolução do diferencial será calculada pelo período de atraso;

III - entregar novo termo de tradição face à substituição de documentos originalmente vinculados à operação por conhecimentos de depósito/"warrants", quando a devolução do diferencial também será calculada pelo período de atraso;

b) não providenciar, quando ciente da inferior qualidade dos cafés, a liquidação imediata do valor correspondente, caso em que a devolução do diferencial será calculada a partir da data do redesconto.

36 - Nas hipóteses previstas nos itens 33, 34 e 35, o Banco Central promove, quando for o caso, o débito imediato de parte ou de toda a operação, em função do valor tido como irregular. (*)

37 - O banco comercial deve dar ampla divulgação às normas desta seção, tendo presente que as infrações aos dispositivos legais ou regulamentares sujeitam os bancos comerciais e seus administradores envolvidos às penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595/64 e constantes do MNI 4-1, bem como que, independentemente das sanções administrativas cabíveis, sempre que a infração constituir crime de ação, pública, o Banco Central comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins previstos no art. quarto, § segundo, da Lei n. 4.728/65.

38 - Para dirimir eventuais dúvidas quanto à classificação, efetuada pelo corpo de fiscalização do Banco Central, de cafés dados em garantia das operações, mantém-se à disposição dos interessados, por 90 dias contados da data de aplicação do disposto no item 33, amostra lacrada do produto. (*)

39 - Para o que não estiver expressamente previsto nesta seção, devem ser observadas, no que couber, as normas baixadas, por meio de resoluções próprias, pelo Instituto Brasileiro do Café (IBC).

40 - O Banco Central se reserva o direito de verificar, a qualquer tempo, a normalidade das operações, assim como a qualidade e outras características dos cafés oferecidos em garantia, quaisquer que sejam seus locais de depósito.

REDESCONTO ESPECIAL – CAFÉ

(*)

Bases de Financiamento

LOCALIZAÇÃO DO PRODUTO	CARACTERÍSTICAS		ADIANTAMENTO (em Cr\$)	
			A PARTIR DE 01.07.82	
			Produtores ou Cooperativas	Maquinistas ou Exportadores
Interior	Cafés Despolpados (*)	EM PERGAMINHO – por 25 kg, excluídos os grãos macerados.....	6.000,00	–
Interior/Embarcado/Qualquer porto de exportação		BENEFICIADOS – por saca de 60,5 kg, tipo não inferior a 4, bebida dura para melhor.....	12.000,00	11.250,00
Interior	Cafés Comuns	EM COCO – por quilo de renda..... limitado por saca de 40,5 kg, ou o equivalente a granel, ao máximo de.....	215,00	–
Interior/Embarcado/Qualquer porto de exportação		BENEFICIADOS – por saca de 60,5 kg, tipo 6, para melhor, bebida isenta de gosto “Rio-Zona”.....	12.000,00	11.250,00
Interior/Embarcado/Portos de Vitória (ES), Rio de Janeiro (RJ), Recife (PE), Salvador/Ilhéus (BA), Paranaguá (PR) e Santos (SP).		BENEFICIADOS – por saca de 60,5 kg, tipo 7, para melhor, de qualquer bebida.....	10.800,00	10.125,00
Interior/Embarcado/Porto de Vitória (ES), Rio de Janeiro (RJ) e Salvador/Ilhéus (BA).		BENEFICIADOS – por saca de 60,5 kg, tipo 7, para melhor, da variedade Robusta Conillon.....	9.600,00	9.000,00

(*) Os cafés DESPOLPADOS, quando não satisfizerem às exigências previsto, passarão a ser considerados COMUNS, ficando sujeitos aos critérios e condições estabelecidas para este últimos.